

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2008, de autoria do Senador MARCONI PERILLO que “altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que ‘dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências’, para instituir rateio dos recursos oriundos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e destinados ao custeio da assistência médica-hospitalar dos vitimados”.

RELATOR: Senador CLÉSIO ANDRADE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16, de 2008, de autoria do Senador Marconi Perillo, inclui os Estados e os Municípios entre os destinatários diretos dos recursos oriundos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT).

Nesse sentido, propõe alterar o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – Lei de Custeio da Seguridade Social –, para determinar que cinquenta por cento do prêmio recolhido pelas companhias seguradoras, hoje destinados ao Fundo Nacional de Saúde por meio do Orçamento da Seguridade Social, passe a ser partilhado entre os fundos nacional, estaduais e municipais de saúde, na proporção de 35% para o primeiro e de 15% para os demais.

Esse rateio de recursos é justificado pelo fato de serem os Estados e os Municípios os principais provedores de serviços hospitalares para atendimento e tratamento das vítimas de acidentes de trânsito.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, que aceitou o relatório do Senador João Vicente Claudino, pela aprovação do projeto na forma de substitutivo que ele apresentou, que altera os percentuais de rateio supracitados para, respectivamente, 15% para o Fundo Nacional de Saúde, 15% para os fundos estaduais de saúde e 20% para os fundos municipais de saúde.

Foi vencido o voto em separado, apresentado pelo Senador Eduardo Matarazzo Suplicy, que estabelecia rateio em idênticas proporções ao instituído pelo substitutivo do relator, mas acrescentava critério de proporcionalidade ao número de sinistros observados nos três anos anteriores ao da distribuição dos recursos para estados e municípios.

O projeto terá decisão terminativa nesta Comissão.

II – ANÁLISE

No mérito, a proposição busca transferir aos Estados e aos Municípios – responsáveis pela maior parte dos serviços de emergência que atendem vítimas de acidentes de trânsito –, parte dos recursos oriundos do DPVAT, de forma direta, sem passar pelo Fundo Nacional de Saúde.

Dessa forma, a nova redação dada ao parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 1991, institui o repasse desses recursos do Orçamento da Seguridade Social para o Fundo Nacional de Saúde, os 27 fundos estaduais de saúde e os mais de 5.000 fundos municipais de saúde, nas proporções referidas.

No entanto, a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990) determina que as autoridades responsáveis pela distribuição da receita efetivamente arrecadada transferirão automaticamente ao Fundo Nacional de Saúde os recursos financeiros correspondentes às dotações consignadas no Orçamento da Seguridade Social a projetos e atividades a serem executados no âmbito do Sistema Único de Saúde (art. 34).

Assim, além da necessidade de uma redação mais clara ao novo parágrafo único da Lei de Custo da Seguridade Social, também a Lei Orgânica da Saúde necessita ser alterada em seu art. 34.

A iniciativa tem legitimidade à vista do que dispõem os arts. 48 e 61 da Constituição Federal, pois trata de seguridade social, matéria de competência legislativa privativa da União, a teor do art. 22, XXIII, da Constituição Federal.

III – VOTO

Em face do exposto, somos **pela aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2008, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 16, DE 2008

Altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências” e 8.880, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, para instituir rateio dos recursos oriundos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, destinados ao custeio da assistência médico-hospitalar dos vitimados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para parágrafo 1º:

“**Art. 27.**

.....

§ 2º A Seguridade Social repassará, automaticamente, ao Sistema Único de Saúde os recursos de que trata o § 1º, na seguinte proporção:

I – quinze por cento ao Fundo Nacional de Saúde;

II – quinze por cento aos fundos estaduais de saúde, em partes iguais;

III – vinte por cento aos fundos municipais de saúde, em partes iguais.” NR

Art. 2º O art. 34 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para parágrafo 1º:

“**Art. 34.**

.....

§ 2º Não se aplica a regra prevista no *caput* às receitas referidas nos incisos II e III do parágrafo 2º do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” NR

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator